

Registro: 2020.0000649298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011205-55.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes EDNA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, RODRIGO DOS SANTOS BEZERRA e SAMUEL TRINDADE DE SOUSA, é apelado ANTÔNIO GENEZIO CHAVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos à 26ª Câmara de Direito Privado. V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI relatora

Assinatura Eletrônica



Voto n.º 23431

Apelação Cível 1011205-55.2019.8.26.0224

Guarulhos

Apelantes: Edna Aparecida dos Santos Sousa, Rodrigo dos Santos Bezerra e

Samuel Trindade de Sousa

Apelado: ANTÔNIO GENEZIO CHAVES DOS SANTOS

Interessado: ESTER GARCIA DE ALMEIDA

Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Apelação. Embargos de terceiro opostos para impugnar penhora realizada nos autos da execução de acórdão proferido pela 26ª Câmara de Direito Privado. Prevenção. Remessa determinada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 96/97, que não conheceu os embargos de terceiro, determinando o prosseguimento da execução e condenando os embargantes ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelam os embargantes, alegando, em síntese, que o imóvel penhorado nos autos da ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, foi por eles adquirido mediante contrato de venda e compra datado de 15/10/1994, mas não foi registrado, pelo que não mais pertence ao executado Osmar Marques Pinto. Aduzem que o imóvel se trata de bem de família, tendo em vista ser o único imóvel, que é utilizado como moradia.

Sem resposta (fl. 133).



É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

De acordo com o art. 105 do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, já vigente quando da distribuição do presente recurso: "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".

No caso dos autos, o apelado Antonio Genesio ajuizou ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, que acarretou na morte de sua filha Francisca (processo nº 0047896-52.2000.8.26.0224).

A r. sentença de improcedência foi parcialmente reformada no julgamento da apelação nº 1249720-0/0, em 29/07/2009, pela 26ª Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do Des. Felipe Ferreira, condenando os réus Osmar Marques Pinto e Maria Alice dos Santos a indenizar o autor por danos materiais e morais.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve a penhora de imóvel registrado em nome do executado Osmar, tendo sido opostos embargos de terceiro pelos apelantes, impugnando tal constrição, sob a arguição de que adquiriram o bem em 1994, embora não registrado na matrícula imobiliária, tratando-se de bem de família.

Verifica-se, portanto, que o presente feito relaciona-se à execução do v. acórdão proferido pela 26ª Câmara de Direito Privado.



Assim, o presente recurso distribuído em 15/05/2020 (f. 136) deveria ter sido remetido por prevenção àquela 26ª Câmara de Direito Privado, entretanto, por equívoco, foi livremente distribuído a esta Relatoria.

Ante o exposto, *não se conhece* do recurso e determina-se a remessa dos autos à 26ª Câmara de Direito Privado.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora